

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7ap9qcds SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1144/2025 Protocolo nº 7107/2025 Processo nº 2203/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

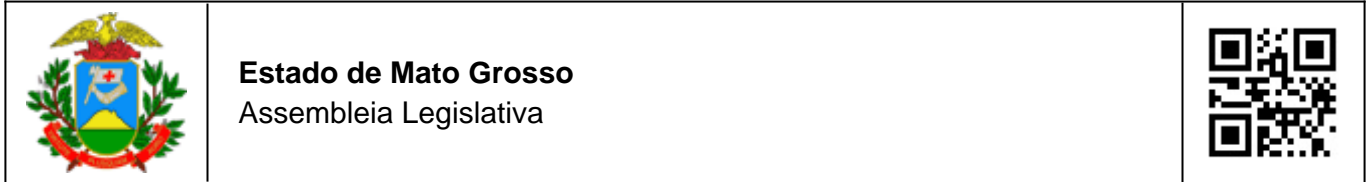
Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso, reservatório de água que abrange os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães, que compreende todo perímetro do corpo hídrico de 427 km² (quatrocentos e vinte e sete quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Manso, que abrange os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar e comercial e, de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

Parágrafo único – O lago que trata o *caput* deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 14.870897°S e 55.785176°O

Art. 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e comercial e, de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.



Art. 3º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, especificamente a necessidade de licenciamento e autorização prévia para quaisquer atividades que impliquem uso ou manejo dos recursos naturais, garantindo-se a conservação dos ecossistemas locais.

Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual do Manso está classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008, e respeitadas as disposições da legislação federal e estadual sobre períodos de defeso e proteção das espécies nativas.

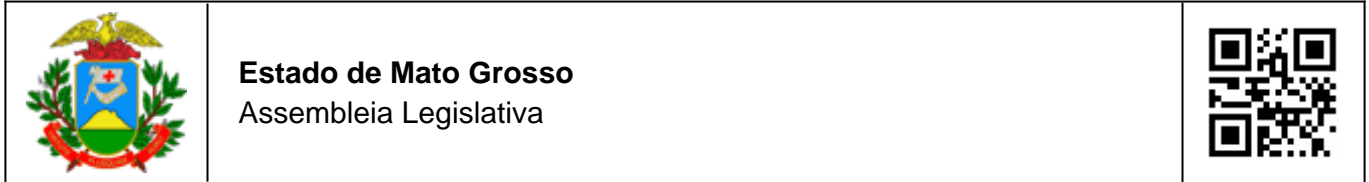
Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único - Fica autorizado aos municípios abrangentes, disciplinarem a prática da piscicultura familiar e comercial, exclusivamente com espécies nativas da bacia do Paraguai no perímetro de suas circunscrições territoriais que o lago abrange.

Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.



Art. 10 Os municípios que abrangem o lago da UHE Manso poderão construir passagem pública e Marina que deem acesso ao Pesqueiro Estadual do Manso, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.

Art. 11 Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso na região de Chapada dos Guimarães, que compreende todo perímetro do corpo hídrico de 427 km² (quatrocentos e vinte e sete quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Manso, que abrangem os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar e comercial e, de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

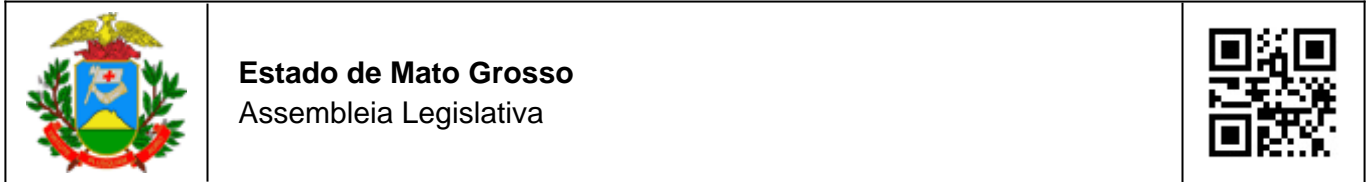
O lago que trata o *caput* deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 14.870897°S e 55.785176°O.

Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

O Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães terá como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, através das espécies de peixes existentes naquela localidade, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Além disso, o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas qualquer tipo de atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área e da pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do referido curso d' água.

É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.



Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro do Manso, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos que residem às margens do referido curso d'água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal dos municípios que abrange o referido reservatório d'água, disciplinarem a referida modalidade de piscicultura.

Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente. A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

Além do mais, a futura lei representará grande importância para o contexto econômico e social dos municípios de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, pois colocará os referidos municípios na rota da pesca científica e desportiva do Brasil e da comunidade pesqueira internacional, por via de consequência fomentará aquecimento econômico através do turismo pesqueiro, gerando divisas e empregos diretos e indiretos para a região.

É importante deixar consignado, que a pesca esportiva tem movimentado um mercado milionário. No Brasil e no mundo a prática é conhecida pelo termo "Pesque e Solte", ou seja, o pescador ao pegar o peixe deve devolvê-lo vivo ao seu habitat natural, proporcionando assim que outros pescadores tenham a mesma oportunidade de capturá-lo.

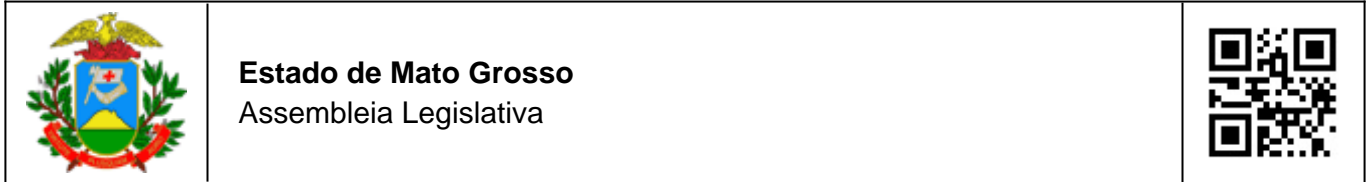
A atividade de pesca desportiva cresce cada vez mais e no Brasil já movimenta em média R\$ 1 bilhão ao ano, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Em outros países, estima-se que a prática da pesca amadora gere por ano US\$ 8,2 bilhões na Alemanha; US\$ 6,2 bilhões na Inglaterra e País de Gales; US\$ 24 bilhões nos Estados Unidos e US\$ 5 bilhões no Canadá.

A atividade vai além do ato de pescar. O setor movimenta o mercado na produção dos materiais utilizados, insumos e na compra de barcos e motores. Em algumas regiões, o turismo está diretamente ligado com a pesca, sendo a principal causa para uma viagem de turismo ou lazer. A pesca movimenta muitos negócios

No estado do Mato Grosso, a pesca esportiva movimenta cerca de R\$ 500 milhões e a estimativa é atingir até R\$ 2 bilhões anuais nos próximos cinco anos.

Neste sentido justificamos a instalação de um sítio pesqueiro estadual no Lago do Manso, baseada em diversos fatores, como o potencial econômico, social, ambiental e cultural da região. Tais como, Desenvolvimento Econômico Local, com a geração de Empregos: O sítio pesqueiro pode criar oportunidades de emprego direto e indireto para a população local, como guias turísticos, operadores de barcos, equipe de manutenção, cozinheiros e vendedores de artesanato.

Ainda, promoverá um incremento na Economia, atraindo turistas, gerando receita por meio de hospedagem, alimentação, aluguel de equipamentos e comércio local, dinamização de Outros Setores, como transporte, hotelaria e comércio e Promoção do Turismo Sustentável, uma vez que serão aproveitados os Recursos Naturais, como rios e lagos, preservando o ecossistema.



Como não bastasse, o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, promoverá o Turismo Educacional, além da pesca, o local pode oferecer atividades que conscientizem os visitantes sobre a importância da preservação ambiental e práticas de pesca responsável, valorização Cultural e Regional, pode-se integrar aspectos culturais, como a culinária típica (pratos de pescado), eventos tradicionais e histórias locais, enriquecendo a experiência dos turistas.

Por fim, o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso fomentará Incentivo à Biodiversidade, uma vez que reservas de pesca ou áreas protegidas podem servir de refúgio para espécies aquáticas, contribuindo para o equilíbrio ambiental. Além da captação de parcerias e financiamentos para a obtenção de recursos de programas governamentais, ONGs e empresas privadas voltados para o turismo sustentável e a preservação ambiental.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual